



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049866-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante VIVIAN PUPO ROCHA DE PINHO, é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2570 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2049866-69.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: VIVIAN PUPO ROCHA DE PINHO
AGRAVADO: NATURA COSMÉTICOS S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte agravante alega impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo ao sustento próprio, apresentando documentos que comprovam sua renda limitada ao benefício do Bolsa Família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. A presunção de pobreza é relativa, podendo o magistrado exigir comprovação da necessidade, especialmente quando há indícios de insinceridade. No caso, a agravante comprovou sua necessidade através de documentos que indicam renda limitada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A presunção de pobreza é relativa e pode ser contestada mediante indícios de insinceridade. 2. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação da impossibilidade de arcar com custos processuais sem prejuízo ao sustento próprio.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, § 2º e 3º.
Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2186063-65.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.08.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58 proferida nos autos da Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Inexigibilidade de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela promovida pela parte agravante em face da empresa, cujo teor indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária postulada, e determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, pugna a agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com os custos processuais sem que acarrete prejuízo ao sustento próprio. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 32/33).

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de

insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

E, no caso presente, comprovou a ora agravante a necessidade da benesse, porquanto colacionado nestes autos, documentos probantes de que sua renda é, atualmente, composta apenas pelo benefício do Bolsa Família. Apresentou, também, Declaração de Isenção de Imposto de Renda, dos anos anteriores, bem como Carteira de Trabalho, a qual expõe como data de último vínculo empregatício o ano de 2016.

Ora, esta Corte tem aceitado, como parâmetro para a referida benesse, os valores estipulados pela Defensoria Pública (três salários-mínimos) para atendimento.

Nesse sentir, entendimento desta c. Câmara:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento - Postulante que aparenta não auferir recursos suficientes para suportar as despesas processuais – Quadro indiciário sinalizador da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211929-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Do suso julgado de lavra do i. Desembargador Correia Lima destaco, com a devida vênia, o seguinte trecho:

*“(...) A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme a Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008, considera presumivelmente necessitado “... a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I **aufira renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) II - não seja*

proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's. III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários-mínimos federais. (...)." (g.n.)

Nessa mesma tessitura julgado do i. Desembargador Álvaro Torres:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Deferimento – Falta de condições financeiras para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família – Benefício deferido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Onde se destaca o seguinte trecho do mencionado julgado:
“O agravante é idoso e recebe mensalmente do INSS quantia inferior a três salários-mínimos (cf. fls. 16, 45-46 dos autos de origem e fls. 46-47). Tal fato demonstra suficientemente a sua miserabilidade jurídica.”

De ver-se que os valores apresentados nas contas correntes não superam o patamar estipulado por esta c. Câmara Julgadora.

Logo, de rigor a reforma da r. decisão hostilizada no alusivo à concessão de gratuidade judiciária, sendo concedidos a ora agravante os benefícios da gratuidade judiciária neste reclamo e no feito mor, **para todos os fins**, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA